



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

SUBSTITUTIVO Nº01 AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 001/2026

*Susta parcialmente os efeitos do Decreto nº
17.000/2025, do Poder Executivo Municipal, nos
dispositivos que exorbitem do poder regulamentar.*

A Câmara Municipal de Divinópolis, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, especialmente aquelas previstas no art. 45, inciso XVII, da Lei Orgânica do Município, c/c art. 69, inciso XVI, do Regimento Interno da Câmara Municipal, aprova:

Art. 1º Ficam sustados os seguintes dispositivos do Decreto nº 17.000, de 30 de outubro de 2025, do Poder Executivo Municipal:

- I – o art. 34;
- II – o parágrafo único, do art. 3º;
- III – § 2º, do art. 12;
- IV – o art. 23 e seu parágrafo único;
- V – o art. 51 e seu parágrafo único;

Art. 2º Permanecem em vigor os demais dispositivos do Decreto nº 17.000/2025 que não contrariem a Lei Complementar nº 009/1992.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

VEREADOR VITOR COSTA

Partido dos Trabalhadores (PT)



JUSTIFICATIVA

Registre-se que a apresentação do presente Substitutivo decorre, inicialmente, da necessidade de correção de erro material constante da redação anteriormente protocolada, na qual foi indicado, de forma equivocada, o art. 47, inciso XVII, da Lei Orgânica do Município, quando o dispositivo correto que fundamenta a competência da Câmara Municipal para sustar atos normativos do Poder Executivo é o art. 45, inciso XVII. Trata-se de mera adequação formal, sem alteração do fundamento jurídico da competência desta Casa.

Além da correção formal, o presente Substitutivo promove adequação técnica da proposição originalmente apresentada, delimitando de forma precisa os dispositivos do Decreto nº 17.000/2025 que, extrapolam o poder regulamentar, preservando-se os demais dispositivos que tratam de organização administrativa interna e regulamentação procedimental compatível com o Estatuto dos Servidores.

Nos termos do art. 45, inciso XVII, da Lei Orgânica do Município, compete privativamente à Câmara Municipal sustar atos normativos do Executivo que ultrapassem os limites do poder regulamentar. O art. 69, inciso XVI, do Regimento Interno disciplina o exercício dessa competência no âmbito procedimental desta Casa Legislativa.

O Decreto nº 17.000/2025 possui natureza regulamentar e destina-se à execução da Lei Complementar nº 009/1992 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município). Contudo, os dispositivos ora sustados extrapolam os limites do poder regulamentar pelas razões a seguir expostas.

No que se refere ao art. 34, o dispositivo estabelece limitação mensal para comparecimento a consultas e exames médicos e impõe compensação de jornada nas hipóteses excedentes. A Lei Complementar nº 009/1992 não prevê teto mensal para consultas médicas nem condiciona o direito à compensação de jornada nesses termos. Ao criar restrição temporal e obrigação funcional não previstas em lei formal, o decreto promove inovação no regime jurídico dos servidores, em afronta ao princípio da legalidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Quanto ao parágrafo único do art. 3º, o dispositivo admite que divergências ou inconsistências em atestados médicos resultem automaticamente na desconsideração do afastamento e sua conversão em falta injustificada. A imposição de consequência funcional com repercussão remuneratória exige previsão legal expressa e observância do devido processo administrativo, não podendo ser instituída por ato infralegal.

Em relação ao § 2º do art. 12, verifica-se igualmente a previsão de conversão automática do afastamento em falta injustificada na hipótese de não comprovação de determinados requisitos. Tal consequência funcional não encontra previsão expressa na Lei Complementar nº 009/1992, configurando inovação normativa e restrição de direito por meio de decreto regulamentar.

No tocante ao art. 23 e seu parágrafo único, ao estabelecer a ausência de efeito suspensivo ao recurso administrativo relativo ao indeferimento de atestado, o decreto disciplina efeito processual com impacto direto na esfera funcional e remuneratória do servidor, sem respaldo expreso na legislação estatutária, extrapolando os limites da mera regulamentação.

Por fim, o art. 51 e seu parágrafo único determinam o arquivamento automático de processos administrativos de readaptação e limitam a 90 (noventa) dias as restrições anteriormente estabelecidas. A alteração de situações funcionais já constituídas e a fixação de novo limite temporal para readaptação dependem de previsão em lei formal, não podendo ser implementadas por meio de decreto regulamentar.

A disciplina do regime jurídico dos servidores públicos, especialmente no tocante a direitos, deveres, afastamentos e consequências funcionais, exige previsão em lei formal aprovada por esta Casa Legislativa, não podendo ser objeto de inovação por ato do Poder Executivo.

A sustação ora proposta é parcial e específica, preservando os demais dispositivos do Decreto que se mantêm nos limites do poder regulamentar e respeitando o princípio da separação dos Poderes.⁴

Divinópolis, 02 de março de 2026.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

VEREADOR VITOR COSTA

Partido dos Trabalhadores (PT)

Assinantes

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse
o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

634**KMM****GVR****2QV**